

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.426, DE 2005

Altera o § 3º do art. 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – CDC, para definir tamanho mínimo da fonte em contratos de adesão.

Autor: SENADO FEDERAL (PLS Nº 192/05)

Relator: Deputado JOÃO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

Oriundo da Câmara Alta, o presente Projeto de Lei visa a definir tamanho mínimo da fonte em contratos de adesão, e chega a esta Casa para os fins da revisão prevista no art. 65 da CF.

Já na presente Legislatura, após mudança na Relatoria, o Projeto foi analisado pela CDC – Comissão de Defesa do Consumidor, onde foi aprovado nos termos do Parecer do Relator, o ilustre Deputado NELSON GOETTEN.

Agora, a proposição encontra-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguarda Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo previsto para o regime prioritário de tramitação. Em anexo, encontra-se Parecer (não apreciado) da lavra da colega MARIA LÚCIA CARDOSO, de 2007.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois trata-se de alterar lei federal, competindo mesmo à União legislar, privativamente, sobre o moderno Direito do Consumidor (CF: art. 22, I).

O (sucinto) Projeto de Lei não oferece problemas quanto aos aspectos a serem observados nesta oportunidade; salvo quanto à técnica legislativa, pois a nova redação dada ao dispositivo a ser alterado da Lei nº 8.078/90 necessita ser adaptada aos preceitos da LC nº 95/98. Oferecemos a emenda anexa neste sentido.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pela emenda em anexo, do PL nº 6.426/05.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.426, DE 2005

Altera o § 3º do art. 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – CDC, para definir tamanho mínimo da fonte em contratos de adesão.

Autor: SENADO FEDERAL (PLS Nº 192/05)

EMENDA DO RELATOR

Na nova redação dada ao dispositivo legal a ser alterado pelo art. 1º do Projeto, substitua-se a expressão “12 (doze)” por “doze”.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator